PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA
Estado de São Paulo

MENSAGEM Nº 027 - DE 01 DE ABRIL DE 2015.

Encaminha Projeto de Lei que "Dispõe sobre a criação do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências".

FLS. 03
PROC. Nº PL 32/15

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Estamos encaminhando a essa Egrégia Câmara, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a criação do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

Estamos encaminhando nova lei referente ao Conselho Municipal dis Direitos da Criança e do Adolescente e revogando as Leis Municipais nº 2.445/1993; 3.316/2005; 3.127/2002 e 4.084/2012, por deliberação do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA que determinou a adequação das Leis Municipais a Lei Federal nº 12.696/12.

Julgando desnecessárias maiores considerações sobre o incluso projeto, rogamos sua discussão em **regime de urgência** nos termos do art. 40, § 1°, da Lei Orgânica do Município.

Ao ensejo, aproveitamos para manifestar a Vossa Excelência protestos de estima e apreço.

JOSÉ ANTONIO PEDRETTI
Prefeito Municipal

EXMO. SR.
FRANCISCO EDUARDO ANICETO ROSSI
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE DRACENA
NESTA
Eln./

Câmara Municipal de Dracena Pmes.: FRANCISCO E R ROSSI 06/ABR/2015 15:54 00007086J

PROJETO DE LEI Nº 027 - DE 01 DE ABRIL DE 2015.
Dispõe sobre a criação do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

JOSÉ ANTONIO PEDRETTI, Prefeito Municipal de Dracena, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

TÍTULO I
DO CONSELHO TUTELAR

L. Nº 09
PROC. Nº 2633/15

Seção I

Disposições Gerais

Art. 1º Fica criado o Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública municipal, permanente e autônomo em matéria técnica de sua competência não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos das crianças e dos adolescentes, conforme definido na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), alterada pela Lei Federal nº 12.010, de 09 de agosto de 2009, e pela Lei Federal nº 12.696, de 25 de julho de 2012.

Art. 2º O Conselho Tutelar será composto de 5 (cinco) membros para mandato de 4 (quatro) anos, permitida 1 (uma) recondução, mediante novo processo de escolha.

§ 1º No pleito ao Conselho Tutelar serão escolhidos 5 (cinco) conselheiros titulares, ficando os demais candidatos, pela ordem de classificação, como suplentes, devendo o primeiro processo de escolha unificado de Conselheiros Tutelares em todo o território nacional acontecer no dia 04 de outubro de 2015, com posse no dia 10 de janeiro de 2016.

§ 2º Ocorrendo vacância ou afastamento de qualquer de seus membros titulares, independente das razões, deve ser procedida a imediata convocação do suplente para o preenchimento da vaga e a conseqüente regularização de sua composição.

§ 3º No caso da inexistência de suplentes, em qualquer tempo, deverá o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente realizar o processo de escolha suplementar para o preenchimento das vagas.

Art. 3º O Conselho Tutelar ficará vinculado a Secretaria Municipal de Assistência Social que dará o apoio técnico e administrativo necessários ao funcionamento e à realização de suas finalidades e atribuições, de acordo com os programas estabelecidos pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 4º A Lei Orçamentária Municipal deverá prever dotação para o custeio das atividades desempenhadas pelo Conselho Tutelar, inclusive para as despesas com o processo

PROJETO DE LEI Nº 027 - DE 01 DE ABRIL DE 2015.

de escolha, aquisição e manutenção de bens móveis e imóveis, pagamento de serviços de terceiros e encargos, materiais de consumo, ressarcimento e outras despesas.

Seção II

Dos Requisitos

Art. 5º Somente poderão concorrer ao cargo de Conselheiro, os candidatos que preencherem, até o encerramento das inscrições, os seguintes requisitos:

I- Ter reconhecida idoneidade moral;
II- Não possuir condenação em processos administrativos ou em judiciais criminais, comprovado por meio de certidão negativa;
III- Ter idade superior a 21 (vinte e um) anos;
IV- Residir no Município e nele ter domicílio eleitoral por pelo menos 2 (dois) anos;
V- Estar no gozo dos direitos políticos;
VI- Ser portador de Carteira Nacional de Habilitação (CNH), categoria "B";
VII- Possuir diploma de nível médio;
VIII- Não exercer cargo político;
IX- Possuir conhecimentos de informática.

FL. Nº 05
PROC. Nº 2033/15

Seção III

Do Processo de Inscrição, Seleção e Eleição

Art. 6º O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial.

Parágrafo Único. Deverá ser iniciado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que nomeará uma comissão paritária com 6 membros, à qual caberá a organização, realização e coordenação do referido processo e comunicação ao Ministério Público para a devida fiscalização do processo conforme o art. 14, da Resolução CONANDA nº 170, de 10 de dezembro de 2014.

Art. 7º A comissão deverá publicar o edital de realização do processo de escolha na Imprensa local e afixar em locais públicos no mínimo 6 (seis) meses antes do término do mandato dos respectivos Conselheiros Tutelares.

Parágrafo Único. No edital constará a composição da comissão organizadora nomeada por ato do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que será responsável pela organização do pleito, calendário com as datas e prazos para registro de candidaturas e impugnações, recursos, documentação exigida, divulgação do processo, formação, atribuições.

PROJETO DE LEI Nº 027 - DE 01 DE ABRIL DE 2015.

Art. 8º O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar dar-se-á por meio de prova escrita, avaliação psicológica e eleição; podendo contratar terceiros para esse fim.

Art. 9º A inscrição do candidato será realizada mediante apresentação de requerimento endereçado à comissão, acompanhado de prova de preenchimento dos requisitos legais, não sendo permitida a composição de chapas.

§ 1º O membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que pleitear cargo de conselheiro tutelar, deverá renunciar a seu posto no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente até o ato da inscrição.

§ 2º O conselheiro tutelar que tiver exercido o cargo por período consecutivo superior a um mandato e meio não poderá participar do processo de escolha subsequente.

§ 3º Os membros do Conselho Tutelar, que desejarem a recondução, deverão cumprir os requisitos exigidos no Edital e inscrever-se no processo de escolha por meio de requerimento à comissão. Os citados membros participarão regularmente de todo o processo de escolha.

§ 4º O conselheiro tutelar que concorrer a outro cargo eletivo remunerado será automaticamente exonerado do cargo de conselheiro tutelar, uma vez deferido o registro de sua candidatura.

§ 5º Durante o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor.

Art. 10. Terminado o prazo para a inscrição, a comissão publicará Edital, na imprensa local, informando o nome dos candidatos com a inscrição deferida e fixando o prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação, para o recebimento de impugnação por qualquer cidadão.

Parágrafo Único. Oferecida impugnação, os autos serão encaminhados à comissão que decidirá em 5 (cinco) dias, notificando os candidatos para defesa e juntada de documentos.

Art. 11. Vencidas as fases de impugnação, a Comissão publicará Edital na imprensa local e afixará em locais públicos, indicando dia, horário e local, bem como nomes dos candidatos habilitados para a realização da prova escrita com cópia para o Ministério Público.

Parágrafo Único. A Comissão deverá efetuar uma reunião com os candidatos para dar conhecimento formal das regras do processo de escolha que firmarão compromisso de respeitá-las sob pena de imposição de sanção como cancelamento da inscrição.

FL. Nº 06
PROC. Nº PC331/15

PROJETO DE LEI Nº 027 - DE 01 DE ABRIL DE 2015.

Art. 12. Serão considerados classificados para avaliação psicológica os candidatos que obtiverem a nota igual ou superior a 50 (cinquenta) pontos na prova escrita.

Art. 13. Os candidatos a função de Conselheiro Tutelar, após a prova escrita e avaliação psicológica serão submetidos a sufrágio universal e direto por voto secreto dos eleitores domiciliados no município em pleito coordenado e sob a responsabilidade do CMDCA e com fiscalização do Ministério Público.

Seção IV

Da Proclamação, Nomeação e Posse dos eleitos.

Art. 14. Concluída a apuração dos votos, a Comissão proclamará o resultado da eleição mandando publicar os nomes dos candidatos e a posse ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

§ 1° Os 5 (cinco) primeiros candidatos mais votados serão considerados eleitos, ficando os demais por ordem de classificação na votação, como suplentes.

§ 2° Havendo empate na votação, será eleito o candidato que obtiver a maior nota na prova escrita. Persistindo o empate, será eleito o mais idoso e o que tiver maior número de filhos, respectivamente.

§ 3° O Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente informará ao Chefe do Poder Executivo os 5 (cinco) primeiros classificados no processo de escolha, que os nomeará por meio de Portaria como conselheiros tutelares, no dia seguinte ao término do mandato de seus antecessores.

Art. 15. São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogra/o e genro ou nora, irmão, cunhados, tio e sobrinhos, padrasto e madrasta e enteado, considerando-se também as relações, de fato, na forma da legislação civil vigente.

Parágrafo Único. Estende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e Juventude em Exercício na Comarca.

Seção V

Do funcionamento do Conselho Tutelar

Art. 16. O expediente do Conselho Tutelar nos dias úteis será das 08h00 às 18h00, ininterruptamente, perfazendo um total de 40 horas semanais, determinado em seu Regimento Interno, garantindo o plantão aos finais de semana e feriados, bem como nos horários de almoço e período noturno.

FL. N 07
PROC. N 9033

PROJETO DE LEI Nº 027 - DE 01 DE ABRIL DE 2015.

§ 1° Todos os membros do Conselho Tutelar serão submetidos à mesma carga horária semanal de trabalho, bem como aos mesmos períodos de plantão ou sobreaviso, sendo vedado qualquer tratamento desigual.

§ 2° Para o atendimento no horário do almoço deverá permanecer na sede do Conselho, no mínimo 01 Conselheiro, cujo o sistema de rodízio deverá ser regulamentado no Regimento Interno e nunca poderá ficar também sem a presença de pelo menos um Conselheiro quando no atendimento externo das ocorrências.

§ 3° O expediente do Conselho Tutelar em regime de plantão noturno será das 17h00 às 8h00 do dia seguinte; nos finais de semana, em plantões com início no sábado às 8h00 e término na segunda feira às 8h00.

§ 4° É facultado ao Conselheiro Tutelar o plantão em sua residência nos finais de semana, feriados e horário noturno, ficando à sua disposição o veículo oficial para ser utilizado exclusivamente em diligências.

§ 5° O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ouvindo os Conselheiros Tutelares, aprovará o Regimento Interno do Conselho Tutelar, o qual disporá sobre o seu funcionamento em dias úteis, nos plantões, em horário de almoço, noturnos, aos sábados, domingos, feriados e folgas semanais, cabendo ao CMDCA, por meio de uma comissão, fiscalizar o cumprimento do horário de funcionamento do Conselho Tutelar e da jornada de trabalho dos seus membros.

Art. 17. O Conselho Tutelar funcionará em local adequado contendo no mínimo:

I - Mobiliário, computador, impressora, internet, linha telefônica fixa e móvel, e veículo para realização de visitas e outros serviços externos;
II - Placa indicativa da sede do Conselho;
III - Sala de recepção e atendimento ao público;
IV - Sala reservada para o atendimento de casos;
V - Sala para os serviços administrativos;
VII - Sala reservada para reuniões dos Conselheiros Tutelares.

Art. 18. O Poder Executivo deverá garantir pessoal para o desempenho de serviços administrativos no Conselho Tutelar.

Art. 19. O Conselho Tutelar elegerá seu Coordenador, Vice Coordenador e Secretário que serão eleitos pelos pares, na primeira sessão, cabendo ao Conselheiro mais votado a Coordenação, a seguir o Vice Coordenador e após este, o Secretário.

§ 1° O mandato do Coordenador do Conselho Tutelar será assim determinado: 12 (doze) meses para o primeiro eleito e 9 (nove) meses para os quatro subsequentes cabendo a eles presidir as sessões.

FL. Nº 08
PROC. Nº 2033

PROJETO DE LEI Nº 027 - DE 01 DE ABRIL DE 2015.

§ 2º A Coordenação do Conselho Tutelar caberá ao conselheiro mais votado com o mandato de 12 (doze) meses sendo substituído automaticamente pelo segundo mais votado e assim sucessivamente.

§ 3º Na falta ou impedimento do Coordenador assumirá a Coordenação do Conselho Tutelar, o vice Coordenador e sucessivamente o Secretário.

Art. 20. O Conselho Tutelar realizará semanalmente, de acordo com o disposto em seu Regimento Interno, sessões deliberativas plenárias onde serão apresentados aos demais os casos atendidos individualmente pelos Conselheiros, bem como relatados os encaminhamentos efetuados e apresentadas as propostas para seus desdobramentos futuros.

§ 1º As sessões serão instaladas com um mínimo de 3 (três) conselheiros, ocasião em que serão referendadas ou não as decisões tomadas individualmente, em caráter emergencial, bem como serão formalizadas a aplicação das medidas cabíveis às crianças, adolescentes e famílias atendidas, facultando, nos casos de maior complexidade, a intervenção de profissionais das áreas jurídica, psicológica, pedagógica e de assistência social, que poderão ter os seus serviços requisitados junto aos órgãos municipais competentes, na forma do disposto no art. 136, Inciso III, alínea "a", da Lei Federal nº 8.069/90.

§ 2º As decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao Coordenador, o desempate.

§ 3º De cada reunião do Colegiado será lavrada ata circunstanciada.

Art. 21. O Conselho Tutelar atenderá a todos os casos, para os quais for solicitado, mantendo registro das providências adotadas em cada caso e fazendo consignar em ata apenas o essencial.

Art. 22. O Conselho Tutelar não deve funcionar como um órgão estático, que apenas aguarda o encaminhamento de denúncias. Deve ser atuante e itinerante, com preocupação eminentemente preventiva, aplicando medidas e efetuando encaminhamento, diante da simples ameaça de violação de direitos da criança e do adolescente nos termos dos arts. 95 e 136, da Lei Federal nº 8.069/90, interagindo e articulando com a Rede de Atendimento da Criança e do Adolescente do Município.

Parágrafo Único. Até o dia 10 de cada mês, o Conselho Tutelar emitirá relatório mensal de suas atividades, arquivando uma via e remetendo cópias ao CMCDA e Ministério Público para conhecimento e acompanhamento e uma via, no mural do Conselho.

FL. Nº 99
PROC. Nº PC 33

PROJETO DE LEI Nº 027 - DE 01 DE ABRIL DE 2015.

Seção VI

Das Prerrogativas, Vantagens, Deveres e Atribuições dos Conselheiros Tutelares

Art. 23. O Conselho Tutelar tornará pública a escala mensal de plantão, contendo obrigatoriamente o número de telefone de contato, mediante a fixação em sua sede, encaminhamentos ao CMDCA, ao Ministério Público, Delegacia de Policia, a Delegacia Militar e ao Pronto Atendimento Municipal,

Art. 24. O exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

Art. 25. Ficam assegurados ao Conselheiro Tutelar os seguintes direitos:

I - Cobertura previdenciária;
II - Gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;
III - Licença maternidade;
IV - Licença paternidade;
V - Gratificação natalina;
VI - Formação continuada para os conselheiros tutelares.

Art. 26. O Poder Público Municipal deverá custear o pagamento de diárias e transporte, quando os Conselheiros Tutelares deslocarem-se para outros municípios, no exercício de suas atribuições específicas.

Art. 27. A remuneração fixada aos membros do Conselho Tutelar, bem como aos reajustes, serão correspondentes a referência 07 (sete), da Lei Municipal nº 2.445, de 10 de novembro de 1993.

Parágrafo Único. O servidor municipal efetivo eleito para o Conselho Tutelar poderá optar pelos vencimentos do cargo de conselheiro ou pelos vencimentos do seu cargo ou função de servidor, sendo garantido o seu retorno ao cargo ou função que exercia após findar seu mandato, tendo resguardado o direito à contagem de tempo para todos os fins, vedada a cumulação de vencimentos.

Art. 28. A remuneração fixada para os membros do Conselho Tutelar não gerará, em hipótese alguma, relação de emprego com o Poder Público Municipal.

Art. 29. As funções de Conselheiro Tutelar serão exercidas na forma de dedicação exclusiva, sendo-lhe expressamente vedada qualquer outra atividade quer na Administração Pública e ou na área privada.

§ 1° O Conselheiro Tutelar que pretender desligar-se da função somente poderá deixar o cargo após encaminhar requerimento devidamente fundamentado ao Conselho

FL. Nº 10
PROC Nº 233

PROJETO DE LEI Nº 027 - DE 01 DE ABRIL DE 2015.

Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, solicitando seu desligamento, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

§ 2º Recebido o requerimento, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá se manifestar no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 3º Aprovado o desligamento, compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente convocar, ato contínuo, o primeiro suplente na ordem de sucessão para confirmar.

§ 4º Confirmado o interesse, compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente encaminhar ofício ao Chefe do Poder Executivo, solicitando a nomeação do novo membro.

Art. 30. Os recursos necessários à remuneração dos membros do Conselho Tutelar constarão de dotação própria do orçamento do Município.

Art. 31. Compete ao Conselho Tutelar exercer as atribuições constantes dos arts. 95 e 136, da Lei Federal nº 8.069/90.

§ 1º Na aplicação das medidas protetivas do art. 101, da Lei Federal nº 8.069/90, bem como nas requisições do art. 136, do mesmo diploma legal, o Conselho Tutelar deverá considerar sempre o superior interesse da criança e do adolescente.

§ 2º Para o exercício de suas atribuições legais, o Conselho Tutelar deverá considerar o sistema de Garantia de Direitos.

§ 3º As requisições de serviços efetuados pelo Conselho Tutelar, deverão ser dirigidas aos órgãos públicos responsáveis pelas políticas de educação, saúde, assistência social, previdência, trabalho e segurança, devendo ser atendidas com a mais absoluta prioridade, na forma do disposto no art. 4º, parágrafo único, alínea "b", da Lei Federal nº 8.069/90.

§ 4º No exercício da atribuição do art. 95, da Lei Federal nº 8.069/90, o Conselho Tutelar deverá comunicar os resultados da fiscalização procedida anualmente, mediante relatório, ao Conselho Municipal da Criança e do Adolescente do Município de Dracena.

§ 5º Na instalação e funcionamento do sistema de Informações e Proteção para Infância e Adolescência – SIPIA – o Conselho Tutelar deverá entregar anualmente ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o relatório das medidas protetivas aplicadas e dos serviços solicitados ao Poder Executivo local, indicando as principais demandas para os fins do art. 136, inciso IX, da Lei Federal nº 8.069/90.

FL. Nº 12
PROC. Nº PL 33

PROJETO DE LEI Nº 027 - DE 01 DE ABRIL DE 2015.

§ 6º O Conselho Tutelar deverá utilizar o Sistema de Informações e Proteção para infância e adolescência – SIPIA – bem como mecanismos de sistematização e gerenciamento de informações sobre a política de proteção à infância e adolescência do Município.

§ 7º Enquanto não implantado o Sistema de Informações e Proteção para Infância e Adolescência – SIPIA – o Conselho Tutelar deverá elaborar relatório das medidas protetivas e dos serviços requisitados a cada 3 (três) meses, a ser entregue ao Conselho Municipal da Criança e do Adolescente.

Art. 32. São deveres dos Conselheiros Tutelares:

I - Exercer com zelo e dedicação as suas atribuições, conforme a Lei nº 8.069/90.
II - Observar as normas legais e regulamentares;
III - Atender com presteza ao público, prestando as informações requeridas, ressalvadas às protegidas por sigilo;
IV - Zelar pela economia do material e conservação do patrimônio público;
V - Manter conduta compatível com a natureza da função que desempenha;
VI - Guardar, quando necessário, sigilo sobre assuntos de que tomar conhecimento;
VII - Ser assíduo e pontual;
VIII - Tratar com urbanidade as pessoas.

FL. Nº 12
PROC. Nº PL33

Art. 33. Ao conselheiro tutelar é vedado:

I - Ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante os expedientes, salvo quando em diligências ou por necessidade do serviço;
II - Recusar fé a documento público;
III - Opor resistência injustificada ao andamento do serviço
IV - Delegar a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho da atribuição que seja de sua responsabilidade;
V - Valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem;
VI - Receber comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
VII - Proceder de forma desidiosa;
VIII - Exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício da função e com o horário de trabalho;
IX - Exceder no exercício da função, abusando de suas atribuições específicas;
X - Fazer propaganda político-partidária no exercício de suas funções;
XI - Aplicar medidas a crianças, adolescentes, pais ou responsável sem a prévia discussão e decisão do Conselho Tutelar de que faça parte, salvo em situações emergenciais, que serão submetidas em seguida ao referendo do colegiado.
XII - Usar sua função pública para fazer proselitismo político partidário.

Art. 34. O Conselho Tutelar deverá elaborar seu Regimento Interno, seguindo as diretrizes constantes nesta Lei, e mesmo não sendo subordinado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, deve submetê-lo à sua aprovação.

PROJETO DE LEI Nº 027 - DE 01 DE ABRIL DE 2015.

Seção VIII

Da Licença e Afastamento

Art. 35. Possuem os conselheiros Tutelares o direito de ausentar-se do trabalho, por interesse particular ou por motivo de saúde, de acordo com a legislação em vigor.

Parágrafo Único. Nos casos previstos no art. acima, serão aplicadas as mesmas regras utilizadas para os funcionários públicos municipais, cabendo ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente a instância administrativa para os atos necessários a essa consecução.

FL. Nº 13
PROC. Nº 9033

Seção IX

Da Suspensão e Perda do Mandato

Art. 36. Poderá a qualquer tempo ter seu mandato suspenso ou cassado, o Conselheiro Tutelar que descumprir suas atribuições, transferir sua residência para fora do Município de Dracena, praticar atos considerados ilícitos, ou agir de modo incompatível com a confiança e outorga depositada pela comunidade conforme arts. 31 e 32, desta Lei.

Art. 37. Comete falta funcional o Conselheiro Tutelar que:

I - Usar da função em benefício próprio;

II - Romper sigilo em relação aos casos analisados pelo Conselho Tutelar que integre; Ver

III - Manter conduta incompatível com o cargo que ocupa;

IV - Exceder-se no exercício da função de modo a exorbitar sua atribuição, abusando da autoridade que lhe foi conferida;

V - Recusar-se ou omitir-se a prestar o atendimento que lhe compete no exercício de suas atribuições, seja no expediente normal de funcionamento do Conselho Tutelar, seja durante o período de plantão ou sobreaviso;

VI - Aplicar medida de proteção contrariando a decisão colegiada do Conselho Tutelar;

VII - Deixar de comparecer injustificadamente, por três vezes consecutivas e cinco vezes alternadas, no horário estabelecido e plantão, nas reuniões colegiadas e nas assembléias gerais;

VIII - Exercer atividade incompatível com o exercício do cargo, nos termos desta Lei;

IX - Receber, em razão do cargo, gratificações, custas, emolumentos, diligências e outros benefícios financeiros além dos previstos nesta lei.

X - Descumprir as normas estabelecidas no Estatuto da Criança e do Adolescente no exercício regular de suas atribuições;

XI - Deixar de cumprir suas atribuições administrativas a que foram eleitos dentro do colegiado;

PROJETO DE LEI Nº 027 - DE 01 DE ABRIL DE 2015.

XII - For indiciado ou condenado pela prática de crime doloso, contravenção penal ou pela prática de infrações administrativas previstas na Lei Federal 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 38. Constatada a falta funcional cometida pelo Conselheiro Tutelar, poderão ser aplicadas as seguintes sanções:

I - Advertência;
II - Suspensão não remunerada, de 01 (um) dia a 06 (seis) meses;
III - Perda da função.

§ 1° Aplicar-se-á a advertência nas hipóteses previstas no art. 35, incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, X, XI.

§ 2° Aplicar-se-á a sanção de suspensão não remunerada ocorrendo reincidência nas hipóteses em que é prevista a advertência, além daquelas previstas no art. 35, incisos VIII e IX.

§ 3° Aplicar-se-á a sanção de perda da função na hipótese prevista no art. 35, inciso XII e quando, após a aplicação de suspensão não remunerada, o Conselheiro Tutelar cometer outra falta funcional passível de suspensão não remunerada.

§ 4° A advertência será feita por escrito ou verbalmente em assembléia geral de especialmente convocada para esse fim e aplicada pela Comissão de Ética.

§ 5° Considera-se reincidência quando o Conselheiro Tutelar comete outra falta funcional, depois de já ter recebido sanção por infração anterior.

§ 6° Dependendo da gravidade dos fatos, ou para garantia da instrução do procedimento disciplinar o conselheiro Tutelar poderá ser afastado liminarmente aguardando o resultado ou a conclusão da investigação.

Art. 39. As situações de irregularidade, afastamento ou cassação de mandato, ou ainda, infrações éticas e disciplinares de Conselheiro Tutelar, serão precedidas de sindicância e processo administrativo, assegurando-se a imparcialidade dos responsáveis pela apuração, e o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Art. 40. A sindicância ou processo administrativo serão determinados por ofício, por iniciativa do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, por representação do Ministério Público ou por meio de denúncia de qualquer cidadão, desde que escrita, fundamentada e indicando as provas a serem produzidas.

Art. 41. Para a apuração das situações de irregularidade, afastamento ou cassação de mandato, ou ainda, infrações éticas e disciplinares de Conselheiro Tutelar, será utilizado

FL. Nº 14
PROC. Nº 033

PROJETO DE LEI Nº 027 - DE 01 DE ABRIL DE 2015.

como parâmetro o disposto na legislação municipal que trata sobre o regime disciplinar dos servidores públicos municipais.

Art. 42. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente constituirá uma Comissão de Ética que terá atribuições de instaurar e conduzir a sindicância e processo administrativo para apurar eventual falta grave cometida por Conselheiro Tutelar no exercício do cargo.

Parágrafo Único. A comissão de Ética terá mandato de 02 (dois) anos, e será composta por 02 (dois) membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sendo um designado presidente.

Art. 43. Ficam revogadas as Leis Municipais nºs 2.445/93; 3.127/02; 3.316/05 e 4.084/12.

Art. 44. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal
Dracena, 01 de abril de 2015

JOSÉ ANTONIO PEDRETTI
Prefeito Municipal

FL. Nº 05
PROC. Nº PL33

LEI Nº 2.445 - DE 10 DE NOVEMBRO DE 1.993

Dispõe sobre a criação e implantação do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.

JOSÉ GARCIA MARTINS, Prefeito Municipal de Dracena, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER QUE A CAMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

TITULO I
DAS DISPOSIÇOES GERAIS

Artigo 1º - Esta Lei dispõe sobre a criação do Conselho Tutelar a quem compete zelar pelo atendimento dos direitos da criança e do adolescente, cumprindo as atribuições previstas na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1.990.

SEÇÃO I

DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO CONSELHO

Artigo 2º - Fica criado o Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional.

SEÇÃO II

DOS MEMBROS E DA COMPETENCIA DO CONSELHO

Artigo 3º - O Conselho Tutelar será composto de 5 membros, com mandato de 3 anos, permitida uma reeleição por igual período.

Artigo 4º - Para cada Conselheiro haverá 2 suplentes.

Artigo 5º - Compete aos Conselhos Tutelares, zelar pelo atendimento dos direitos da criança e do adolescente, cumprindo as atribuições previstas no Estatuto.

FL. Nº 16
PROC. Nº PC 33

LEI Nº 2.445 - DE 10 DE NOVEMBRO DE 1.993

SEÇÃO III

DA ESCOLHA DOS CONSELHEIROS

Artigo 6º - São requisitos para candidatar-se e exercer as funções de membro do Conselho Tutelar:

I - reconhecida idoneidade moral;
II - idade superior a 21 anos;
III - residir no município;
IV - reconhecida experiência no trato com crianças e adolescentes, devendo a mesma estar comprovada no ato da inscrição;
V - estar no gozo dos direitos políticos.

Artigo 7º - Os Conselheiros serão eleitos por membros das entidades não governamentais que estejam devidamente cadastradas junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, pelo próprio Conselho, com a fiscalização do Ministério Público.

Parágrafo único - O processo para eleição dos membros do Conselho Tutelar será o estabelecido por esta Lei.

SEÇÃO IV

DAS ATRIBUIÇÕES E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO

Artigo 8º - Compete ao Conselho Tutelar exercer as seguintes atribuições, constantes na Lei 8.069 (Estatuto).

I - Fiscalização das entidades governamentais e não governamentais juntamente com o Judiciário e Ministério Público;
II - Atender às crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas constantes no art. 101, I a VII do Estatuto;
III - Atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII do Estatuto;
IV - Promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:
a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;
b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações;

FL. Nº 17
PROC. Nº PC33

V - Encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança e do adolescente;

VI - Encaminhar à autoridade Judiciária os casos de sua competência;

VII - Providenciar a medida estabelecida pela Autoridade Judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI, para o adolescente autor de ato infracional;

VIII - Expedir notificações;

IX - Requisitar certidões de nascimento e óbito de criança ou adolescente, quando necessário;

X - Assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

XI - Representar em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal;

XII - Representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão de pátrio poder.

Artigo 9º - As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse.

Artigo 10 - O Presidente do Conselho será escolhido pelos seus pares, na 1ª sessão, cabendo-lhe a presidência das sessões.

Parágrafo único - Na falta ou impedimento do presidente, assumirá a presidência sucessivamente, o Conselheiro mais antigo ou mais idoso.

Artigo 11 - As sessões serão instaladas com um mínimo de 3 Conselheiros.

Artigo 12 - O Conselho atenderá informalmente as partes, mantendo registro das providências adotadas em cada caso, fazendo consignar em ata apenas o essencial.

Parágrafo único - As decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

Artigo 13 - O Conselho Tutelar funcionará diariamente, no horário comercial, dispondo seu Regimento Interno sobre os plantões, feriados, sábados e domingos a ser elaborado no prazo de 15 dias.

FL. Nº 18
PROC. Nº PC 33

LEI Nº 2.445 - DE 10 DE NOVEMBRO DE 1993

Artigo 14 - O Conselho manterá uma secretaria geral, destinada ao suporte administrativo necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e funcionários cedidos pela Prefeitura Municipal.

SEÇÃO V

DA COMPETENCIA

Artigo 15 - A competência será determinada:

I - pelo domicílio dos pais ou responsável;
II - pelo lugar onde se encontra a criança ou adolescente, à falta dos pais ou responsável;
III - pelo lugar da infração, quando praticada por criança.

Parágrafo 1º - Nos casos de ato infracional praticado por criança, será competente o Conselho Tutelar do lugar da ação ou omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

Parágrafo 2º - A execução das medidas de proteção poderá ser delegada ao Conselho Tutelar da residência dos pais ou responsável, ou do local onde sediar-se a entidade que abrigar a criança ou adolescente.

SEÇÃO VI

DOS IMPEDIMENTOS E PERDA DE MANDATO

Artigo 16 - São impedidos de servir no mesmo Conselho, marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro, genro ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo único - Estende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Promotoria da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca, Foro Regional ou Distrital.

Artigo 17 - Perderá o mandato, o Conselheiro que se ausentar injustificadamente a 3 sessões consecutivas ou a 5 alternadas, no mesmo mandato ou se for condenado por sentença irrecorrível, pela prática de crime doloso.

FL. Nº 19
PROC. Nº PC33

LEI Nº 2.445 - DE 10 DE NOVEMBRO DE 1993

Parágrafo 1º - Perderá o mandato, o Conselheiro que não desempenhar a contento as atribuições das funções.

Parágrafo 2º - Perderá ainda o mandato o Conselheiro que praticar ato incompatível com o exercício da função.

Parágrafo 3º - Verificada a hipótese prevista neste artigo, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, declarará vago o posto de Conselheiro, dando posse imediata ao 1º suplente.

Parágrafo 4º - A iniciativa para destituição do mandato de qualquer Conselheiro deverá partir de representação do Juiz da Infância e da Juventude, Promotor de Justiça da Infância e Juventude, Prefeito Municipal, representantes das entidades governamentais e não governamentais que estejam devidamente cadastradas junto ao CMDCA - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, qualquer membro do Conselho Tutelar, endereçada ao Presidente do Conselho Municipal.

Parágrafo 5º - Caberá aos membros do Conselho Municipal, em votação secreta, por maioria simples, decidir sobre a destituição ou não do representado.

Parágrafo 6º - Durante o processo de destituição, a critério do Presidente do Conselho Municipal, o representante poderá ter suspenso o exercício de suas funções.

SEÇAO VII

DO EXERCICIO DA FUNÇAO E DA REMUNERAÇAO DOS CONSELHEIROS

Artigo 18 - O exercício efetivo da função de Conselheiro, constituirá serviço relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum até julgamento definitivo.

Artigo 19 - Na qualidade de membros eleitos por mandato, os Conselheiros não serão funcionários da Administração Municipal, não excedendo seus vencimentos os níveis do funcionalismo público , tendo como base a referência 07.

Artigo 20 - Sendo eleito funcionário público municipal, fica-lhe facultado, em caso de remuneração, optar pelos vencimentos sem prejuízo do seu cargo.

FL. Nº 20
PROC. Nº 2633

LEI Nº 2.445 - DE 10 DE NOVEMBRO DE 1993

Artigo 21 - Os recursos necessários à remuneração dos membros do Conselho Tutelar terão origem em dotação orçamentária com destinação específica da Prefeitura Municipal e no Fundo administrado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

SEÇÃO VIII

DA LICENÇA E AFASTAMENTO

Artigo 22 - Possuem os Conselheiros o direito de ausentar-se, seja, por interesse particular ou por motivo de saúde, podendo assim perceber licenças, bem como afastar-se.

Parágrafo único - Nos casos acima mencionados, licença saúde ou afastamento, as regras a serem aplicadas são as mesmas utilizadas para os funcionários públicos municipais, eregindo-se o Conselho MDCA, como instância administrativa para os atos necessários a essa consecução.

SEÇÃO IX

DA ELEIÇÃO

Artigo 23 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, expedirá o competente Edital, convocando Assembléia para realização de eleição dos membros do Conselho Tutelar, do qual constará: prazo para realização da inscrição das "Chapas", impugnação e a data da eleição que realizar-se-á sob a forma de "Aclamação", por maioria simples dos presentes em Assembléia, que possuem direito a voto, devendo tudo constar em ata.

Artigo 24 - As "Chapas" deverão conter no mínimo 05 (cinco) membros titulares com os respectivos suplentes, preenchendo os requisitos exigidos pela presente lei, na data da inscrição das mesmas, com comprovação documental.

Parágrafo único - Somente participarão das eleições as "Chapas" cujas inscrições forem deferidas pelo C.M.D.C.A..

Artigo 25 - O mandato será de 03 (três) anos permitida reeleição.

Parágrafo único - A convocação para eleições dos membros do presente Conselho Tutelar, realizar-se-á impreterivelmente 03 (três) meses antes do término do mandato do Conselho eleito.

FL. Nº 21
PROC. Nº 3633

LEI Nº 2.445 - DE 10 DE NOVEMBRO DE 1993

Artigo 26 - Fica atribuido ao C.M.D.C.A. a elaboração de toda a regulamentação para realização da Assembléia, que contará com a fiscalização do Ministério Público.

TITULO II
DAS DISPOSIÇOES FINAIS E TRANSITORIAS

Artigo 27 - No prazo máximo de 15 dias da publicação desta lei, será determinada a eleição dos membros do Conselho Tutelar e seu Presidente.

Artigo 28 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, na Divisão de Contabilidade, um crédito adicional no valor de CR$ 300.000,00 (trezentos mil cruzeiros reais), suplementar às seguintes verbas do orçamento vigente, destinada à implantação do Conselho Tutelar, decorrente do cumprimento desta Lei:

02-ORGAO : PODER EXECUTIVO
01-UN.ORÇ.: GABINETE DO PREFEITO
3111 - Pessoal Civil
0307020.2.003 - Manut. do Gabinete.... CR$ 80.000,00
3120 - Material de Consumo
0307020.2.003 - Manut. do Gabinete.... CR$ 25.000,00
3132 - Outros Serviços e Encargos
0307020.2.003 - Manut. do Gabinete.... CR$ 150.000,00
4120 - Equip. e Mat. Permanentes
0307020.1.001 - Ampliação dos equipa - mentos e mat. permanentes.....CR$ 45.000,00
==========
TOTAL DA SUPLEMENTAÇAO.....CR$ 300.000,00

Artigo 29 - O crédito autorizado no artigo anterior, será coberto com os recursos provenientes da redução da seguinte verba do orçamento vigente:

07-ORGAO : SECRET. DE OBRAS, VIAÇAO E SERV.MUNICIPAIS
03-UN.ORÇ.: DEPTO. DE ESTRADAS MUNICIPAIS E VIAS PUBLICAS
3111 - Pessoal Civil
1688534.2.008- Manut.das Estr.Vicinais CR$ 300.000,00
==========
TOTAL DA REDUÇAO.....CR$ 300.000,00

FL. Nº 22
PROC. Nº PC33

LEI Nº 2.445 - DE 10 DE NOVEMBRO DE 1993

- Fls. 08 -

Artigo 30 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal
Dracena, 10 de novembro de 1.993

JOSÉ GARCIA MARTINS
Prefeito Municipal

Registrada e publicada por afixação, no lugar público do costume desta Prefeitura e na imprensa local.

Dracena, data supra.

DIOGENES GONÇALVES DE CARVALHO
Secretário de Administração

FL. Nº 23
PROC. Nº PL 33

LEI Nº 3.127 - DE 11 DE DEZEMBRO DE 2002

Dá nova redação aos artigos 2º, 7º e parágrafo único, artigo 23, com a inclusão de parágrafos 1º, 2º e 3º, 24, e "caput" do 25, inclusão dos incisos VI, VII e VIII ao artigo 6º, da Lei nº 2.445 de 10 de novembro de 1993, que dispõe sobre a criação e implantação do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.

ÉLZIO STELATO JUNIOR, Prefeito Municipal de Dracena, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º - O artigo 2º da Lei nº 2.445/93 passará a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 2º - Fica criado o Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão permanente e autônomo não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente."

Artigo 2º - Fica incluído ao artigo 6º da Lei nº 2.445/93, os incisos VI, VII e VIII, com a seguinte redação:

"Artigo 6º - .....

VI – Noções de Informática
VII – Comprovante de conclusão do Ensino Médio
VIII – Habilitação para condução de veículos."

FL. Nº 24
PROC. Nº 3633

Artigo 3º - O artigo 7º da Lei nº 2.445/93 passará a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 7º - Os conselheiros serão eleitos por um representante de Entidades Governamentais e Não Governamentais, Escolas, Associações de Pais e Mestres, Creches, Associações de Bairros, Clubes de Serviços, Escola de Pais do Brasil e demais segmentos da sociedade civil organizada, discriminadas na relação em anexo, que fica fazendo parte integrante desta Lei, previamente indicados ao COMDICA, que formarão o colegiado de eleitores.

Parágrafo único - Os candidatos inscritos, bem como os membros do COMDICA e da Comissão Eleitoral não terão direito a VOTO."

Artigo 4º - O artigo 23 da Lei nº 2.445/93, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º e 3º, passará a vigorar com a seguinte redação:

LEI Nº 3.127 - DE 11 DE DEZEMBRO DE 2002

- Fls. 02 –

"Artigo 23 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente expedirá o competente Edital convocando a Eleição dos membros do Conselho Tutelar, do qual constará: o prazo para a inscrição dos candidatos; prazo para impugnação de candidatura; prazo para recursos e data, horário e local da eleição.

§ 1° - A Eleição se realizará por voto individual, facultativo, direto e secreto, através de cédula eleitoral contendo o nome de todos os candidatos cujas inscrições tenham sido deferidas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 2° - Cada eleitor poderá votar em até 05 (cinco) candidatos.

§ 3° - A apuração se fará imediatamente após o encerramento da eleição, que será presidida pelo Presidente do COMDICA."

Artigo 5° - O artigo 24 seu parágrafo único da Lei nº 2.445/93 passarão a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 24 - Somente participarão da eleição os candidatos cujas inscrições forem deferidas pelo C.M.D.C.A.

Parágrafo Único - Em caso de empate, os critérios de desempate serão:-

I - maior idade
II - maior número de filhos
III -maior tempo de experiência no trato com crianças e adolescentes."

Artigo 6° - O "caput" do Artigo 25 da Lei nº 2.445/93 passará a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 25 - O mandato dos conselheiros eleitos será de 03 (três) anos, permitida uma única recondução, através de eleição, sendo vedadas medidas de qualquer natureza que abrevie ou prorrogue esse período."

Artigo 7° - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal
Dracena, 11 de dezembro de 2002

ÉLZIO STELATO JÚNIOR
Prefeito Municipal

FL. Nº 25
C. Nº 2433

LEI Nº 3.127 - DE 11 DE DEZEMBRO DE 2002

- Fls. 03 –

Registrada e publicada por afixação no lugar público do costume desta Prefeitura e na imprensa local.

Dracena, data supra.

DOUGLAS MANFRÉ
Secretário de Administração e Governo

FL. Nº 26
PROC. Nº PC 33

ANEXO

RELAÇÃO DAS ENTIDADES

01. APAE – ASSOCIAÇÃO PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE DRACENA
02. ASSOCIAÇÃO PTA. MEDIC. – SECC. REG. DRACENA
03. ASSOCIAÇÃO COM.. IND. DE DRACENA
04. ASSOCIAÇÃO DA 3° IDADE TALISMÃ
05. GRUPO DA 3ª IDADE CONVIVER
06. ASSOCIAÇÃO DE P. AO MENOR DE DRACENA
07. ASSOCIAÇÃO DE VALORIZAÇÃO HUMANA
08. CASA DOS VELHOS – OBRA UN. S. V. PAULO
09. CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE DRACENA
10. CENTRO ESPIRITA ALLAN KARDEC
11. CLUBE UNIÃO DOS APOSENTADOS DRACENA
12. COMUM. EVANGELICA APOST. SARA NOSSA TERRA
13. FUNDAÇÃO DRACENENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA
14. IGREJA EVANGELICA DE DRACENA
15. IGREJA UNIÃO CRISTÃ
16. IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS
17. ASSOCIAÇÃO DE DEF. E ASSIT. A SURDOS
18. CENTRO DE EDUCAÇÃO DA NOVA ALTA PAULISTA
19. INSTITUIÇAO N. AMANHECER GUIOMAR C A DA SILVA
20. LAR BENEFICIENTE SÃ DOUTRINA
21. POUSADA BOM SAMARITANO
22. IGREJA ADVENTISTA DO 7° DIA
23. IGREJA BATISTA DE DRACENA
24. IGREJA DE CRISTO JESUS
25. IGREJA DO EVANG. QUADRANGULAR
26. IGREJA E PENT BRASIL P CRISTO
27. IGREJA E. ASSEMBLEIA DE DEUS
28. IGREJA PETENCOSTAL DEUS É AMOR
29. IGREJA PREBESTERIANA DE DRACENA
30. IGREJA SEICHO NO IE DO BRASIL
31. IGREJA METODISTA
32. IGREJA CATÓLICA MATRIZ NOSSA SENHORA APARECIDA
33. IGREJA CATÓLICA VILA BARROS NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
34. IGREJA MISSIONÁRIA
35. CONGREGAÇÃO CRISTÃ DO BRASIL
36. SOCIEDADE SÃO VICENTE DE PAULO
37. GRUPO DE FRATERNIDADE ESPÍRITA SEVERINO CHAGAS
38. CENTRO ESPÍRITA CAIRBAR SCHUTEL
39. SERVIÇOS DE OBRAS SOCIAIS

FL. Nº 24
PROC. Nº PC 33

40. IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA E MATERNIDADE
41. ASSOCIAÇÃO PROJETO ESPERANÇA
42. A.P.M.I.A.D.
43. AVAPAC
44. ASSOCIAÇÃO DA MULHER UNIMEDIANA DE DRACENA - PROJETO VIDA ILUMINADA
45. PASTORAL DA CRIANÇA – IGREJA MATRIZ
46. PASTORAL DA CRIANÇA – VILA BARROS

CLUBES DE SERVIÇOS

47. ROTARACT CLUBE
48. LIONS CLUBE DE DRACENA
49. LIONS CLUBE CINQUENTENÁRIO
50. ROTARY DRACENA IMPERIAL
51. ROTARY DRACENA
52. LOJA MAÇONICA PATRIARCA DA INDEPENDENCIA
53. LOJA MAÇONICA ACÁCIA D'OESTE
54. LOJA MAÇONICA UNIÃO JUSTIÇA E AMOR

ESCOLAS MUNICIPAIS

55. JARDIM BRASILANDIA
56. SÉRGIO LIBERATTI
57. JOÃO VENDRAMIN
58. AMADOR FRANCO DA SILVEIRA
59. LUIZ ROSSA RIBEIRO
60. MOACIR SIMARDI
61. WALDOMIRO MACHADO
62. JOÃO MILLAN BARBOSA
63. JARDIM DAS PALMEIRAS
64. ESCOLA MUNICIPAL DE DRACENA

FL. Nº 28
PROC. Nº PC 73

ESCOLAS ESTADUAIS

65. ESCOLA ISAC PEREIRA GARCEZ
66. ESCOLA 9 DE JULHO
67. ESCOLA JULIETA GUEDES DE MENDONÇA
68. ESCOLA ALFREDO MACHADO

ESCOLAS PARTICULARES

69. ESCOLA GUMERCINDO CORREIA DE ALMEIDA MORAES (ANGLO)

70. ESCOLA LILIANA GONZAGA (OBJETIVO)

OUTROS

71. PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA
72. CAMARA MUNICIPAL
73. POLICIA MILITAR
74. POLICIA CIVIL
75. CORPO DE BOMBEIROS
76. ESCOLA DE PAIS DO BRASIL
77. ASSOCIAÇÃO DE BAIRRO JARDIM BRASILANDIA
78. ASSOCIAÇÃO DE BAIRRO JARDIM JUSSARA
79. ASSOCIAÇÃO DE BAIRRO TONICO ANDRÉ
80. ASSOCIAÇÃO DE BAIRRO SÃO FRANCISCO
81. ASSOCIAÇÃO DE BAIRRO PARQUE DRACENA
82. ASSOCIAÇÃO DE BAIRRO JARDIM KENEDY
83. ASSOCIAÇÃO DE BAIRRO JARDIM PALMEIRAS

FL. Nº 29
PROC. Nº 9633

PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA
Estado de São Paulo

LEI Nº 3316 - DE 13 DE OUTUBRO DE 2.005

Dá nova redação ao artigo 6º, ao "caput" do artigo 7º, com inclusão e alteração na numeração dos parágrafos, e "caput" do artigo 23 e § 1º, da Lei 2.445, de 10 de novembro de 1993, alterada pela Lei 3.127, de 11.12.2002 e dá outras providências.

ÉLZIO STELATO JUNIOR, Prefeito Municipal de Dracena, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI :

Artigo 1º - O artigo 6º, da Lei nº 2.445/93, com as alterações dadas pela Lei nº 3.127/02, passará a vigorar com a seguinte redação:

" Artigo 6º - São requisitos para candidatar-se e exercer as funções de membro do Conselho Tutelar:

I - reconhecida idoneidade moral;
II - idade superior a 21 (vinte e um) anos;
III - residir no município de Dracena, bem como nos Distritos de Jamaica, Jaciporã, por pelo menos 02 (dois) anos;
IV - estar no gozo dos direitos políticos;
V - apresentar no momento da inscrição certificado de conclusão do 2º grau ou equivalente;
VI - habilitação para condução de veículos;
VII - taxa de inscrição".

Artigo 2º - O "caput" do artigo 7º, com inclusão e alteração na numeração dos parágrafos, da Lei nº 2.445/93, com redação dada pela Lei nº 3.127/02, passará a vigorar com a seguinte redação:

" Artigo 7º - Os conselheiros serão eleitos por 01 (um) representante de entidades Governamentais e Não Governamentais, Escolas, Associações de Pais e Mestres, Creches, Associações de Bairros, Clubes de Serviços, Escolas de Pais do Brasil, Ordem dos Advogados do Brasil Subsecção Dracena e demais seguimentos da sociedade civil organizada, discriminadas na relação em anexo, que fica fazendo parte integrante desta Lei, previamente indicados ao COMDICA, que formarão o colegiado de eleitores.
(Emenda Modificativa nº 01/05, de 04/10/05).

§ 1º - Os candidatos inscritos, bem como os membros do COMDICA e da Comissão Eleitoral não terão direito a VOTO.

FL. Nº 30
PROC. Nº 8233

LEI Nº 3316 - DE 13 DE OUTUBRO DE 2.005

§ 2º - Estarão aptos a concorrer a eleição os candidatos que preenchidos os requisitos acima obtenham aprovação em prova seletiva de conhecimento sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, noções de português, além de noções de informática, a ser aplicada por empresa especialmente contratada para esse fim. **(Emenda Modificativa nº 02/05, de 04/10/05)**

§ 3º - O número de candidatos aprovados nas provas mencionadas será de 05 (cinco) vezes o número dos titulares do Conselho Tutelar, isto é (vinte e cinco), dentre os que obtiverem as maiores notas, bem ainda, todos os que tiverem nota semelhante ao último selecionado".

Artigo 3º - O "caput" do artigo 23 e § 1º, da Lei nº 2.445/93, com redação dada pela Lei nº 3.127/02, passará a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 23º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente expedirá o competente Edital convocando a inscrição para a eleição dos membros do Conselho Tutelar, do qual constará o prazo para inscrição dos candidatos, data e horário para realização de provas, prazo para impugnação de candidaturas, prazo para recursos e data, horário e local da eleição.

§ 1º- A eleição se realizará por voto individual, facultativo, direto e secreto, através de cédula eleitoral contendo nome de todos os candidatos, cujas inscrições tenham sido deferidas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, por ordem de sorteio realizado em ato solene, previamente publicado".

§ 2º .....

§ 3º .....

Artigo 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal
Dracena, 13 de outubro de 2.005.

FL. Nº 31
PROC. Nº PC33

ÉLZIO STELATO JUNIOR
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA
Estado de São Paulo

LEI Nº 3316 - DE 13 DE OUTUBRO DE 2.005

Fls. 03

Registrada e publicada por afixação, no lugar público do costume desta Prefeitura e na imprensa local.

Dracena, data supra.

LÚCIO SACCO
Secretário de Administração

FL. Nº 32
PROC. Nº PC33

ANEXO

RELAÇÃO DAS ENTIDADES

01. APAE – ASSOCIAÇÃO PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE DRACENA
02. ASSOCIAÇÃO PTA. MEDIC. – SECC. REG. DRACENA
03. ASSOCIAÇÃO COM.. IND. DE DRACENA
04. ASSOCIAÇÃO DA 3° IDADE TALISMÃ
05. GRUPO DA 3ª IDADE CONVIVER
06. ASSOCIAÇÃO DE P. AO MENOR DE DRACENA
07. ASSOCIAÇÃO DE VALORIZAÇÃO HUMANA
08. CASA DOS VELHOS – OBRA UN. S. V. PAULO
09. CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE DRACENA
10. CENTRO ESPIRITA ALLAN KARDEC
11. CLUBE UNIÃO DOS APOSENTADOS DRACENA
12. COMUM. EVANGELICA APOST. SARA NOSSA TERRA
13. FUNDAÇÃO DRACENENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA
14. IGREJA EVANGELICA DE DRACENA
15. IGREJA UNIÃO CRISTÃ
16. IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS
17. ASSOCIAÇÃO DE DEF. E ASSIT. A SURDOS
18. CENTRO DE EDUCAÇÃO DA NOVA ALTA PAULISTA
19. INSTITUIÇAO N. AMANHECER GUIOMAR C A DA SILVA
20. LAR BENEFICIENTE SÃ DOUTRINA
21. POUSADA BOM SAMARITANO
22. IGREJA ADVENTISTA DO 7° DIA
23. IGREJA BATISTA DE DRACENA
24. IGREJA DE CRISTO JESUS
25. IGREJA DO EVANG. QUADRANGULAR
26. IGREJA E PENT BRASIL P CRISTO
27. IGREJA E. ASSEMBLEIA DE DEUS
28. IGREJA PETENCOSTAL DEUS É AMOR
29. IGREJA PREBESTERIANA DE DRACENA
30. IGREJA SEICHO NO IE DO BRASIL
31. IGREJA METODISTA
32. IGREJA CATÓLICA MATRIZ NOSSA SENHORA APARECIDA
33. IGREJA CATÓLICA VILA BARROS NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
34. IGREJA MISSIONÁRIA
35. CONGREGAÇÃO CRISTÃ DO BRASIL
36. SOCIEDADE SÃO VICENTE DE PAULO
37. GRUPO DE FRATERNIDADE ESPÍRITA SEVERINO CHAGAS
38. CENTRO ESPÍRITA CAIRBAR SCHUTEL
39. SERVIÇOS DE OBRAS SOCIAIS

FL. Nº 33
PROC. Nº PC 33

40. IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA E MATERNIDADE
41. ASSOCIAÇÃO PROJETO ESPERANÇA
42. A.P.M.I.A.D.
43. AVAPAC
44. ASSOCIAÇÃO DA MULHER UNIMEDIANA DE DRACENA - PROJETO VIDA ILUMINADA
45. PASTORAL DA CRIANÇA – IGREJA MATRIZ
46. PASTORAL DA CRIANÇA – VILA BARROS

CLUBES DE SERVIÇOS

47. ROTARACT CLUBE
48. LIONS CLUBE DE DRACENA
49. LIONS CLUBE CINQUENTENÁRIO
50. ROTARY DRACENA IMPERIAL
51. ROTARY DRACENA
52. LOJA MAÇONICA PATRIARCA DA INDEPENDENCIA
53. LOJA MAÇONICA ACÁCIA D´OESTE
54. LOJA MAÇONICA UNIÃO JUSTIÇA E AMOR

ESCOLAS MUNICIPAIS

55. JARDIM BRASILANDIA
56. SÉRGIO LIBERATTI
57. JOÃO VENDRAMIN
58. AMADOR FRANCO DA SILVEIRA
59. LUIZ ROSSA RIBEIRO
60. MOACIR SIMARDI
61. WALDOMIRO MACHADO
62. JOÃO MILLAN BARBOSA
63. JARDIM DAS PALMEIRAS
64. ESCOLA MUNICIPAL DE DRACENA

FL. Nº 34
PROC. Nº PC33

ESCOLAS ESTADUAIS

65. ESCOLA ISAC PEREIRA GARCEZ
66. ESCOLA 9 DE JULHO
67. ESCOLA JULIETA GUEDES DE MENDONÇA
68. ESCOLA ALFREDO MACHADO

ESCOLAS PARTICULARES

69. ESCOLA GUMERCINDO CORREIA DE ALMEIDA MORAES (ANGLO)

70. ESCOLA LILIANA GONZAGA (OBJETIVO)

OUTROS

71. PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA
72. CAMARA MUNICIPAL
73. POLICIA MILITAR
74. POLICIA CIVIL
75. CORPO DE BOMBEIROS
76. ESCOLA DE PAIS DO BRASIL
77. ASSOCIAÇÃO DE BAIRRO JARDIM BRASILANDIA
78. ASSOCIAÇÃO DE BAIRRO JARDIM JUSSARA
79. ASSOCIAÇÃO DE BAIRRO TONICO ANDRÉ
80. ASSOCIAÇÃO DE BAIRRO SÃO FRANCISCO
81. ASSOCIAÇÃO DE BAIRRO PARQUE DRACENA
82. ASSOCIAÇÃO DE BAIRRO JARDIM KENEDY
83. ASSOCIAÇÃO DE BAIRRO JARDIM PALMEIRAS

FL. Nº 35
PROC. Nº PC33

PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA
Estado de São Paulo.

LEI Nº 4.084 – DE 26 DE SETEMBRO DE 2012.

"Altera os artigos 3°, 18 e o § 1° do artigo 23, inserindo neste último os §§s 4° e 5°, além de revogar o artigo 25, todos da Lei Municipal n°. 2.445/93 com a redação que lhe foi dada pelas Leis n° 3.127/02 e 3.316/05".

CÉLIO REJANI, Prefeito Municipal de Dracena, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei:

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Artigo 1°- O artigo 3°, da Lei 2.445/1993, alterada pelas Leis 3.127/2002 e 3.316/2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

''Art. 3°. O Conselho Tutelar será composto de 5 (cinco) membros, escolhidos na forma desta lei pela população local, para mandato de 4 (quatro) anos, permitida 1 (uma) recondução, mediante novo processo de escolha.''

Artigo 2° - O artigo 18, da Lei 2.445/1993, alterada pelas Leis 3.127/2002 e 3.316/2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

''Art. 18. O exercício efetivo da função de Conselheiro constituirá serviço relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral, e a todos os membros do Conselho são assegurados:

I - cobertura previdenciária;

II - gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;

III - licença-maternidade;

IV - licença-paternidade;

V - gratificação natalina.

Parágrafo Único: Constará da lei orçamentária municipal a previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar e à remuneração e formação continuada dos conselheiros tutelares.''

Artigo 3° - Fica modificado o §1° e inseridos os §§s 4° e 5° no artigo 23, da Lei 2.445/1993, com redação dada pelas Leis 3.127/2002 e 3.316/2005, passando a vigorar com a seguinte redação:

''Art.

23. .....

§ 1°. A eleição ocorrerá a cada 4 (quatro) anos no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial e será realizada por voto individual, facultativo, direto e secreto, através de cédula eleitoral contendo nome de todos os candidatos, cujas inscrições tenham sido deferidas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, por ordem de sorteio realizado em ato solene, previamente publicado.

FL. Nº 36
PROC. Nº PC 33

LEI Nº 4.084 – DE 26 DE SETEMBRO DE 2012.

§ 2º - ...
§ 3º - ...
§ 4º. A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.
§ 5º. No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor."

Artigo 4º. Fica revogado o artigo 25, da Lei 2.445/1993, com redação dada pelas Leis 3.127/2002 e 3.316/2005.

Artigo 5º. As despesas decorrentes da execução desta lei serão suportadas por dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 6º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal
Dracena, 26 de setembro de 2012.

CELIO REJANI
Prefeito Municipal

Registrada e publicada por afixação, no lugar público do costume desta Prefeitura e na imprensa local.
Dracena, data supra.

LUIS GUSTAVO JUNQUEIRA DE SOUSA
Sec. Mun. de Gabinete, Governo, Ações Estratégicas e Assuntos Jurídicos

FL. Nº 37
PROC. Nº PC 33